



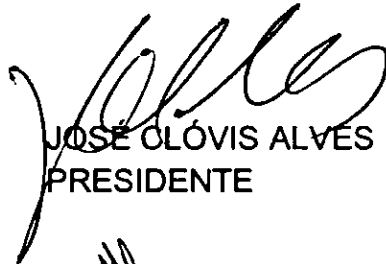
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10880.066253/93-41  
Recurso nº : 135.374  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.:1992 e 1994  
Recorrente : CEO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.282

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - *É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.* Cristalizada a matéria - objeto do processo, no seio administrativo - não pode mais ser apreciada, em face da sua definitividade, a exemplo da coisa julgada que se opera no âmbito do judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA .

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10880.066253/93-41  
Acórdão nº : 107-07.282

Recurso nº : 135.374  
Recorrente : CEO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

CEO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 84 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

#### I. IRPJ.

Arbitramento de lucro nos meses-calendário de janeiro de 1992 a dezembro e 1992; e de janeiro de 1993 a julho de 1993, por falta de apresentação de livros e documentos pertinentes aos seus atos negociais.

#### II.CSLL/IR-FONTE

Fls. 113/129.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, através de seu sócio, Sr. Oswaldo Veiga de Oliveira Neto, em 17.01.1996, por via postal (AR de fls. 137 – verso), apresentou a sua defesa, em 16.02.1996, conforme fls. 138/145. A primeira intimação enviada à empresa (fls. 135), restou infrutífera, tendo em vista que a Empresa de Correios e Telégrafos assentou que a empresa mudara de domicílio.

Processo nº : 10880.066253/93-41  
Acórdão nº : 107-07.282

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

*A empresa apresentou a impugnação assinada pelo sócio Oswaldo Veiga de Oliveira Neto. Alegou que houvera sido intimado a se defender dos mesmos fatos no processo n.º 10840.002608/95-20, e que reiterava os termos da impugnação lá oferecida. Juntou cópia da impugnação apresentada naquele processo (fls. 140 a 145).*

*Tal impugnação, que se referiu ao auto de infração reflexo do imposto de renda de pessoa física, prende-se na alegação de que o signatário não representava a empresa, e possuía poucas cotas ( tinha apenas “ representação simbólica “ ).*

*A seguir, alegou que não poderia ser responsabilizado pessoalmente pelo pagamento dos tributos, que as penalidades deveriam originar-se de ação própria do responsável, e que o sócio com participação ínfima não poderia responder pelas dívidas da empresa.*

#### IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 185/188, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 811, de 17 de maio de 1999, assim sintetizada em sua ementa:

##### **SÓCIO. REPRESENTAÇÃO LEGAL. CADASTRO.**

*É válida a notificação dirigida a sócio da empresa, que conste, no cadastro da Receita Federal, como representante legal da empresa.*

**MULTA.LEI QUE INSTITUI TRATAMENTO MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE.** *Tendo a lei instituído multa menos gravosa para a instituição capitulada, aquela retroage para beneficiar o infrator, caso ainda não tenha ocorrido o julgamento definitivo do lançamento.*

Processo nº : 10880.066253/93-41  
Acórdão nº : 107-07.282

*E mais: às fls. 188 de seu voto, assinala que, no mérito, nada fora alegado pelo impugnante.*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, através do mesmo sócio (Sr. Oswaldo Veiga de Oliveira Neto ), pó via postal, em 23.04.2002 (fls. 196), apresentou o seu feito recursal em 19.05.2002 (fls. 199/214).

#### VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Em longo arrazoado, o qual será lido em plenário, debate-se contra o mérito da exigência.

#### VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 233 a Autoridade Fiscal competente admite o presente recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.066253/93-41  
Acórdão nº : 107-07.282

## VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo.

Importa, inicialmente, esclarecer alguns pontos processuais proeminentes para bem encaminhamento da lide:

Consoante cadastro do sistema CGC ( fls. 133 ), a empresa mantinha domicílio na Rua Joaquim Nabuco, 944 – Bairro do Brooklin – São Paulo (SP ), tendo sido alterado – a revelia do órgão tributante – para Av. Angélica, 501 – 18.º A ., sala 1.804 – centro - São Paulo ( SP ).

Não obstante, o auto de infração e a respectiva intimação foram enviados para o endereço original, com retorno à Repartição com a consignação de “mudou-se”, pela ECT (fls. 75 e 135). Posteriormente, foram os mesmos elementos processuais encaminhados ao sócio, Senhor Oswaldo Veiga de Oliveira Neto, com domicílio na Rua Sansão Alves Santos, 237 – Bairro Brooklin – São Paulo – SP.

Como estuário, conforme se retira do relatório e da impugnação de fls. 140 e seguintes, a irresignação vestibular restringiu-se, estritamente, ao inconformismo do sócio, Senhor Oswaldo Veiga de Oliveira Neto que, na condição de sócio minoritário ou simbólica, *assentiu somente em participar da sociedade*, não tendo exercido, na empresa autuada - *qualquer ato de gestão - seja comercial ou de outra natureza*, a qual tem como sócio majoritário o seu pai, senhor Carlos Eduardo Veiga de Oliveira, o qual enfeixa todas as ações da impugnante, assenta o seu autor.

Processo nº : 10880.066253/93-41  
Acórdão nº : 107-07.282

Ao final da sua peça contestatória vestibular restritiva, solicita que se *exclua o seu nome como parte no presente processo administrativo.*

Lavrada a decisão de Primeira Instância, com manutenção meritória do feito, fora essa sentença endereçada ao mesmo senhor Oswaldo Veiga de Oliveira Neto ( fls. 189 ), dessa feita com fundamento na alteração cadastral do indigitado sócio, a exemplo do destino dado às peças acusatórias de que aqui se cuida, recebendo do suscitado, tempestivamente e, em decorrência, a devida interposição recursal.

Não obstante, a peça recursal de fls. 199/214, após asseverar que a Recorrente apresentou, em sua impugnação, *razões de direito e de fato que revelam o descabimento das exigências formuladas*, contesta, a partir daí e de forma inovadora, os lançamentos fiscais, argüindo questões de mérito e de fato relativamente aos exercícios financeiros autuados.

Propugna, por fim, que a decisão de primeiro grau e o lançamento sejam declarados ineficazes, tanto no âmbito do processo principal como nos decorrentes IR-Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, consigna.

Cumpra, primariamente, explicitar, que é da dicção do § único do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, serem *as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*, definitivas. O artigo 473 do Código de Processo Civil, similarmente assim se posiciona em relação ao tema: *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Impende, pois, cooptar as digressões r. alinhadas que, com a ocorrência da preclusão, a matéria objeto do processo já se cristalizou no seio administrativo, não podendo mais ser apreciada, em face da sua definitividade, a exemplo da coisa julgada que se opera no âmbito judiciário.

Processo nº : 10880.066253/93-41  
Acórdão nº : 107-07.282

## C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das razões recursais, em face da ocorrência do instituto da preclusão.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
NEICYR DE ALMEIDA

